



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721598/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-010.346 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser considerados os recolhimentos e retenções devidamente comprovados.

PIS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores da Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser considerados os recolhimentos e retenções devidamente comprovados.

PIS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores e PIS retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para dar parcial provimento para reconhecer todas as retenções na fonte realizadas por Rodoviário Ramos Ltda e devidamente reconhecidas pela diligência fiscal, com sua consequente exclusão do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## Relatório

Trata-se de auto de infração levado a efeito para constituição de crédito tributário de PIS e COFINS apurados no ano calendário de 2006. A fiscalização detectou diferenças entre o montante de receitas e montantes de PIS e COFINS a recolher registrados na contabilidade em relação ao montante de débito dos tributos informado em DCTF.

Durante o procedimento de fiscalização, como se depreende do Termo de verificação fiscal, fls. 770-773, a contribuinte foi intimada para explicar as diferenças e constatou que a contribuinte considerou um montante de PIS e COFINS retidos na fonte em razão serviços prestados em valores muito superiores aos informados em DIRF pelos tomadores dos serviços.

Desta forma, o auto de infração foi lavrado tendo por base as DIRF's relativas ao ano-calendário de 2006, apresentadas pelos beneficiários dos serviços prestados pela empresa fiscalizada.

### Valores das Retenções do PIS e da COFINS Considerados Comprovados no Ano de 2006

Meses	COFINS	PIS	Meses	COFINS	PIS
Jan/06	110.345,88	23.909,32	Jul/06	123.141,81	26.693,27
Fev/06	111.505,19	24.160,78	Ago/06	141.863,73	30.756,36
Mar/06	158.339,26	34.308,29	Set/06	143.597,16	31.114,22
Abr/06	116.080,94	25.151,95	Out/06	144.413,80	31.291,25
Mai/06	127.689,75	27.667,42	Nov/06	141.960,73	30.759,72
Jun/06	151.688,31	32.867,09	Dez/06	140.656,72	30.477,35

Apresentada a impugnação, apresentando demonstrativos e documentos de arrecadação para demonstrar que informou corretamente os valores que devidos de PIS e COFINS, com as retenções e recolhimentos que deveriam ter sido efetuados pelos contratantes, foi proferido o Despacho n. 2035 pela DRJ/REC determinando diligência para apuração dos valores e confirmar a emissão dos documentos que comprovam a retenção ou o recolhimento das contribuições, bem como a intimação da contribuinte para apresentar notas fiscais que não tiveram os valores retidos considerados pela fiscalização. (fls. 1.646-1.649).

A partir do relatório de diligência fiscal, fls. 3.511-3.526, no qual a fiscalização reconheceu diversas retenções das contribuições, concluindo por suas respectivas exclusões do auto de infração, a 2ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão 11-39.765, fls. 3.566-3.588 para dar parcial provimento à impugnação.

Notificada da r. decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário fls. 3.595-3.611 insurgindo-se contra a falta de reconhecimento de diversas retenções comprovadas nos autos, apresentando, ainda, argumentos sobre retificações das DCTFs do período realizadas em 2009 e 2011, onde confessou os débitos objeto do presente auto de infração, informando que realizou os pagamentos excedentes via PER/DCOMPs e parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009.

Com a subida dos autos ao E. CARF, esta colenda turma ordinária proferiu a Resolução n.º 3301-000.504, fls. 3.733-3.745, para converter os autos de diligência. Por descrever bem os argumentos de defesa em sede de impugnação e recurso voluntário, adoto o relatório da referida resolução proferida pelo CARF:

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ, de fls. 3566 e seguintes dos autos:

Em desfavor do contribuinte acima foram lavrados os Autos de Infração de fls. 737-769, nos quais são cobradas, respectivamente, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativamente aos períodos acima indicados, para exigência dos créditos tributários a seguir detalhados (valores em Reais):

**COFINS PIS Contribuição 1.837.176,51 410.716,45 Juros de Mora 587.854,44 131.179,61 Multa ..1.377.882,35 308.037,31 Total .. 3.802.913,30 849.933,37** 2. A autoridade fiscal expõe na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante dos Autos de Infração apontados, e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 770-788), que o motivo para as autuações foi a falta ou insuficiência do recolhimento do PIS e da Cofins, relatando ainda o contexto da presente ação fiscal, sucintamente reproduzido a seguir:

2.1. A empresa autuada escriturou em sua contabilidade (contas 2.1.04.0974 - PIS a Recolher e 2.1.04.981 - Cofins a Recolher) valores mensais superiores aos declarados como débitos nas DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) apresentadas à Receita Federal.

2.2 Após intimação, a empresa fiscalizada justificou as diferenças mediante apresentação de um demonstrativo de apuração mensal do PIS e da Cofins, tendo por base os valores mensais das seguintes rubricas: Receita de Faturamento, Vendas Canceladas, Receitas Recebidas de Órgãos Públicos, Receitas Diferidas de Órgãos Públicos, Bases de Cálculo, Alíquotas do PIS e da Cofins, PIS e Cofins Devidos, PIS e Cofins - Créditos Lei n.º 10.833/2003, PIS e Cofins Retidos na Fonte, PIS e Cofins a Recolher, Recolhimentos, Créditos Compensados por PER/DCOMP, Saldo a Recolher ou Compensar.

2.3. Os valores constantes em tais demonstrativos foram confrontados com documentos apresentados pela empresa, não sendo encontradas divergências. Porém, a autoridade autuante consignou que a fiscalizada não comprovou adequadamente a retenção das contribuições na fonte, fato que motivou a sua apuração com base nas DIRF apresentadas pelos beneficiários dos serviços prestados pela empresa fiscalizada, conforme está detalhado no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal (fls. 774-786).

2.4. No citado Anexo I consta demonstrativo dos valores mensais retidos pelas fontes pagadoras a título de PIS e Cofins para os seguintes códigos de arrecadação: 59521, 59602, 59793, 61474 e 61905.

2.5. Em decorrência disso, foram apurados (Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, fls. 787-788) novos valores do PIS a Recolher e da Cofins a Recolher, os quais não

foram declarados em DCTF, nem compensados, resultando nos lançamentos ora examinados.

3. A contribuinte foi cientificada da presente exigência tributária em 28/05/2009, por intermédio de sua contadora, tendo apresentado a sua impugnação (fls. 1502-1518), por intermédio de seu representante legal (instrumento às fls. 1620-1630), para alegar o que segue, em síntese:

4.1. Aponta que o lançamento em apreço funda-se em evidente nulidade e não foi validamente constituído, pois a desconsideração pelo fiscal dos valores retidos, trouxe como consequência que o cálculo do montante do tributo devido foi efetuado a maior.

4.2. Alega que a responsabilidade pela retenção na fonte do PIS e da Cofins é dos tomadores de serviço (substitutos tributários) e não da impugnante, até mesmo porque os comprovantes com eles ficam, sendo exatamente por isso o seu pedido de realização de diligência.

4.3. Apresenta comprovantes anual de retenção de inúmeros contratantes, sob o código 5952 e 5979 e PER/DCOMP que não foram consideradas, para demonstrar a inconsistência da autuação em comento.

4.4. Citando o Parecer Normativo CST 324/71, sustenta que a responsabilidade pelo retenção e recolhimento não se comunicam com o beneficiário do tributo e afirma que se houver algum valor não retido deve ser cobrado dos tomadores/contratantes do serviço e não da impugnante.

4.5. Requer a realização de diligência nos tomadores de serviços para que fique demonstrado que tais valores não foram retidos a menor e nem são da responsabilidade da impugnante.

4.6. Aduz que a sua obrigação é com a contribuição a recolher e não com os valores retidos pelos tomadores de serviços, pois os comprovantes estão com eles, os quais têm a responsabilidade de retenção, repasse e lançamento correto das informações em DIRF.

4.7. Embora não correspondam à totalidade do valor encontrado, junta comprovantes, somente por zelo e para demonstrar a boa-fé da impugnante e a nulidade dos autos de infração.

4.8. Anexa planilhas/demonstrativos e comprovantes anual de retenção na fonte (documentos 03 e 04) para o ano-calendário 2006 com o código 5979 e 5952 que não constam das DIRF dos contratantes demonstradas/analizadas no auto de infração.

4.9. Junta o PER/DCOMP nº 41973.72615.121107.1.3.04-1448, no valor de R\$ 12.617,31, apontando que o mesmo não foi considerado pelo Auditor-Fiscal.

4.10. Ao final, requer o julgamento da procedência de sua impugnação, para determinar a anulação dos referidos autos de infração.

5. Em análise nesta 2ª Turma de Julgamento, constatou-se que dentre os documentos juntados pela empresa autuada, tanto no curso da ação fiscal (fls. 1243-1470), quanto em sede de recurso administrativo (fls. 1550-1607), encontravam-se diversos comprovantes anual de retenção e alguns DARF. Por considerar que os documentos constantes no processo seriam insuficientes para o julgamento da lide, o processo foi devolvido por meio do Despacho nº 2035 - DRJ/REC, de 09/06/2011, para que a unidade de origem confirmasse junto às fontes pagadoras as apontadas retenções e/ou recolhimento das contribuições.

6. Cumprimento por parte da unidade de origem da diligência solicitada, mediante emissão de Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3506-3554) e juntada de documentos (fls. 1648- 3505).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 30/07/2006, 01/09/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006 Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser considerados os recolhimentos e retenções devidamente comprovados.

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores da Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006 Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser considerados os recolhimentos e retenções devidamente comprovados.

PIS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores da Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006 Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 10/04/2013 e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 09/05/2013 Recurso Voluntário através do qual alegou, resumidamente: (a) que teria havido a indevida desconsideração da documentação anexada que comprova as retenções de PIS e de COFINS do ano de 2006 (apresenta análise de retenções específicas, como as efetuadas pelo Banco de Pernambuco S/A, Rodoviário Ramos Ltda. e Instituto Cultural Banco Real); (b) que determinados créditos e retificações de DCTF's não teriam sido consideradas pelo julgador; (c) que parte dos débitos exigidos já teriam sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009; (d) que seria necessário a elaboração de laudo complementar para fins de dirimir as divergências encontradas no acórdão recorrido e para considerar os valores incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009; (e) que a responsabilidade pela retenção e repasse do PIS e da COFINS seria dos tomadores dos serviços e não da recorrente.

Sendo assim, requereu em seu recurso: preliminarmente, que fosse: (1) determinada a realização de diligência/perícia/laudo complementar para esclarecer as divergências encontradas quando da análise da documentação acostada aos autos assim como para apreciação das informações quanto à inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 de várias das competências ora discutidas; e, (2) no mérito, (a) excluído da cobrança o somatório das retenções de todos os valores contidos nos Informes de Rendimento, realizadas pelos tomadores de serviços; (b) excluído também da cobrança o montante

incluído no parcelamento da Lei n. 11941/2009; (c) homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n. 41973.72615.121107.1.3.04-1448, face à suficiência de crédito de PIS em novembro de 2006; (d) quanto ao débito de PIS de dezembro de 2006, reconhecidas as DCTF's retificadoras apresentadas ou, caso assim não se entenda, determinada a conversão do julgamento em diligência para apuração por auditor fiscal designado dos valores declarados e apurados ora discutidos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto.

Com isso, o CARF resolveu por converter o presente julgamento em diligência, no intuito de que a autoridade competente:

(i) analise as retificações de DCTF's apresentadas pelo contribuinte em 30/11/2009 e em 03/05/2011, indicando se correspondem ao valor efetivamente apurado pelo contribuinte, bem como indicando eventuais reflexos dessas retificadoras nos valores exigidos no presente auto de infração (vide tópico III-B do Recurso Voluntário);

(ii) analise os argumentos do contribuinte atinentes às PER/DCOMP's n. 05298.61769.121107.1.3.04-1641, 31151.49857.121107.1.3.04-0748 e 00588.69959.121107.1.3.04-2148, não mencionados na decisão recorrida, indicando se possui o condão de reduzir os valores exigidos no presente auto de infração (vide tópico III-B do Recurso Voluntário).

(iii) analise e informe se existem débitos exigidos no presente auto de infração que já teria sido incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, quantificando o montante em questão (vide tópico III-B do Recurso Voluntário).

(iv) elabore parecer conclusivo e planilha detalhada com a indicação de eventuais valores adicionais que deverão ser excluídos do auto de infração ora analisado, além do montante já considerado pela decisão de primeira instância administrativa.

Durante a realização de diligência, foi intimada para prestar informações e apresentou uma petição para atendimento da diligência fiscal, fls. 3.759-3.765, informando as comprovações de retenções que constam dos autos e que não foram consideradas pela diligência inicial, bem como valores que foram reconhecidos, mas que, por equívoco, não foram incluídos nos cálculos pela r. decisão de piso. Também trouxe explicações sobre as compensações, retificações e valores incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Segundo os cálculos apresentados, não restaria mais crédito tributário a ser mantido no presente auto de infração.

Para colher informações sobre o parcelamento, os autos foram remetidos ao SECAT. Relatório sobre o parcelamento, fls. 3.879-3.881.

Para colher informações sobre as compensações, os autos foram remetidos ao SEORT. Relatório sobre os PER/DCOMP's, fls. 3.889.

Com todas as informações a unidade de origem proferiu o parecer da diligência fiscal, fls. 3.890-3.899, acolhendo parte da extinção do crédito tributário lançado por meio das PER/DCOMP's informadas, mas afastando a possibilidade de utilizar o parcelamento Lei n. 11.941/2009 para extinguir o montante principal do crédito tributário autuado.

Manifestação da Recorrente em fls. 3.905-3.907

É a síntese do necessário

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação.

A controvérsia reside na constatação de diferença entre os débitos de PIS e COFINS confessados em DCTF quando em comparação com o montante de contribuições a recolher registrado na contabilidade.

A fiscalização detectou que a Recorrente utilizou, para deduzir do montante a ser declarado e devido, valores de retenções na fonte de PIS e COFINS em montantes muito superiores aos valores informados pelos tomadores dos serviços nas respectivas DIRFs.

De início, cumpre analisar o pleito preliminar da Recorrente, no sentido de que seja determinada a realização de diligência complementar para dirimir as divergências encontradas quando da análise da documentação acostada aos autos.

### **I. DAS RETENÇÕES NA FONTE**

A Recorrente alegou em seu Recurso Voluntário: (a) que teria havido a indevida desconsideração da documentação anexada que comprova as retenções de PIS e de COFINS do ano de 2006 (apresenta análise de retenções específicas, como as efetuadas pelo Banco de Pernambuco S/A, Rodoviário Ramos Ltda. e Instituto Cultural Banco Real).

Na diligência determinada por esta colenda turma, Resolução nº 3301-000.504, entendeu-se por desnecessária nova diligência para uma reanálise da documentação presente no autos, pois a diligência realizada anteriormente, e que deu suporte à r. decisão de piso, já colacionou toda a documentação necessária para o deslinde da controvérsia, bastando que este órgão julgador se debruce sobre todas as provas constantes dos autos:

Neste caso, novamente, entendo que a diligência se torna despicienda, visto que o relatório fiscal já realizado foi minucioso em indicar o que existe de documentação nos autos tendente a comprovar o alegado pelo contribuinte, **bastando que este Colegiado se debruce acerca da análise da documentação apresentada** [...]

Logo, entendo que não há necessidade de realização de diligência fiscal neste ponto, uma vez que já há elementos suficientes nos autos para se decidir acerca da correção ou não da decisão recorrida.

**Importante destacar, inclusive, que o contribuinte não trouxe qualquer documentação adicional em seu recurso voluntário**, além da que já foi analisada pela fiscalização na diligência fiscal já realizada nestes autos.

Sendo assim, entendo que não há necessidade de elaboração de relatório complementar, para fins de análise dos pontos acima abordados. (grifei)

Estou de acordo com o posicionamento, sendo desnecessária nova diligência para tanto. Neste estágio processual, a par de toda a documentação e diligências já realizadas, cabe a análise das retenções para manutenção ou revisão da r. decisão de piso.

Neste ponto, sobre a documentação para comprovação das retenções na fonte, a Recorrente contesta a r. decisão de piso apenas em relação à 03 empresas: Banco de Pernambuco S.A.; Rodoviário Ramos Ltda; e Inst. Cultural Banco Real.

Quanto ao Banco de Pernambuco S.A., sustenta que apresentou o comprovante anual de retenção e lista de notas fiscais emitidas, mas a r. decisão de piso desconsiderou os valores efetivamente retidos pela tomadora, valores estes devidamente comprovados nos documentos de retenção anual.

Todavia, a d. DRJ pautou seu julgamento no relatório de diligência fiscal, onde a fiscalização concluiu que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação divergem dos valores informados em DIRF pelo Banco de Pernambuco. Para a realização da diligência fiscal a Recorrente foi intimada para explicações e apresentou um relatório denominado "Lista de Notas Fiscais Faturadas Recebidas no Mês", contendo ainda os valores retidos de PIS e COFINS.

Com isso a fiscalização concluiu que os documentos apresentados pela própria Recorrente confirmam que os valores informados em DIRF pelo Banco de Pernambuco estão corretos, não havendo reparos no auto de infração, pois já foram considerados na época do lançamento.

11 - Banco de Pernambuco CNPJ n.º 10.866.788/0001-77 No item 2.22 da impugnação, fls. 1511 do processo, a Soservi alega que não foram considerados pelo autuante os valores do IRRF, código 5952, retidos pelo Banco de Pernambuco no ano de 2006 e descritos a seguir: janeiro (R\$ 5.943,94), fevereiro R\$ 5.921,96), março (R\$ 10.452,64), abril (R\$ 9.903,45), maio (R\$ 10.023,22), junho R\$ 8.789,33), julho (R\$ 14.870,70), agosto (R\$ 14.663,01), setembro (R\$ 12.794,70), outubro (R\$ 13.290,48), novembro (R\$ 10.798,29) e dezembro (R\$ 14.638,07), no total de R\$ 132.089,79. De acordo com o sistema SIEF/DIRF, em 07/04/2008, o Banco de Pernambuco apresentou a DIRF do ano de 2006 com recibo de n.º 33.62.28.64.67-26, na qual informou a retenção da Soservi do IRRF, código 5952 em valores diferentes dos acima descritos conforme é demonstrado a seguir: janeiro (R\$ 6.911,47), fevereiro (R\$ 6.747,02), março (R\$ 6.814,89) e abril (R\$ 6.752,65), no total de R\$ 27.226,03. Estes valores constam do Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 776, e foram considerados na apuração fiscal. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 19/08/2011 a Soservi apresentou, em 13/09/2011, um relatório denominado "Lista de Notas Fiscais Faturadas Recebidas no Mês", no qual descreve o número, a data de emissão, o valor e a data da baixa das Notas Fiscais emitidas para o Banco de Pernambuco. Neste relatório estão descritos, ainda, os valores retidos do PIS, da COFINS e da CSLL, ou seja todos os valores do código 5952. A soma dos valores retidos é de R\$ 27.227,84, sendo R\$ 3.806,12 do PIS, R\$ 17.566,37 da COFINS e R\$ 5.855,35 da CSLL. **Verifica-se, por conseguinte que os documentos apresentados pela própria Soservi contradizem a alegação efetuada na impugnação e confirmam que os valores informados na DIRF pelo Banco de Pernambuco estão corretos, os quais foram considerados na apuração fiscal nada devendo ser retificado em função da impugnação.** (grifei)

Não há reparos a fazer nesse ponto.

Em relação à Rodoviário Ramos Ltda, a Recorrente sustenta que em sede de diligência também apresentou a Lista de Notas Fiscais Faturadas recebidas no mês, bem como os comprovantes anuais de retenções. Afirma a Recorrente que em sede de impugnação trouxe valores apenas exemplificativos, por amostragem, apenas para demonstrar sua boa-fé.

Conforme relatório de diligência fiscal, a fiscalização realizou a intimação da Rodoviária Ramos, que apresentou documentação acerca das retenções de PIS e Cofins do período. Com isso, a fiscalização detectou que os valores retidos pela Rodoviária Ramos são superiores aos valores reclamados em sede de impugnação.

14 - Rodoviario Ramos Ltda CNPJ n.º 25.100.223/0001-51 [...]

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de a Soservi apresentou 389 Notas Fiscais, originais e cópias emitidas por nove estabelecimentos, as quais foram digitalizadas e anexadas ao processo e relacionadas no Anexo I ao Relatório de Diligência Fiscal. De conformidade com as Notas Fiscais apresentadas no ano de 2006 foram retidos pela Rodoviário Ramos os valores do PIS e da COFINS descritos a seguir: a) do PIS janeiro R\$ 2.355,05, fevereiro R\$ 906,73, março R\$ 501,79, abril R\$ 848,52,0, maio R\$ 946,93, junho R\$ 1.109,91, julho R\$ 1.188,02, agosto R\$ 1.164,11, setembro R\$ 1.285,72, outubro R\$ 1.436,03, novembro R\$ 1.444,03 e dezembro R\$ 2.052,59, no total de R\$ 15.239,43, **valor superior em R\$ 3.056,05 ao reclamado pelo contribuinte**; b) da COFINS: janeiro R\$ 10.869,41, fevereiro R\$ 4.184,93, março R\$ 2.316,01, abril R\$ 3.916,17, maio R\$ 4.370,33, junho R\$ 5.122,55, julho R\$ 5.482,97, agosto R\$ 5.372,83, setembro R\$ 5.934,10, outubro R\$ 6.329,30, novembro R\$ 6.664,75 e dezembro R\$ 9.473,54, no total de R\$ 70.036,89, **valor superior em R\$ 13.808,58 ao reclamado pelo contribuinte**. A apuração dos valores retidos acima descritos efetuada na diligência teve por base as Notas Fiscais, que em verdade, por si só, não comprovam a efetiva retenção dos valores nelas destacados, **razão pela qual sugiro à DRJ/Recife que sejam excluídos da tributação do PIS e da COFINS os valores reclamados pelo impugnante**. (grifei)

A partir dessa constatação fiscal, a d. DRJ limitou o reconhecimento dos valores retidos até o limite dos valores informados em sede de impugnação, tendo em vista que a retenção representa antecipação do pagamento do tributo devido, configurando mera faculdade do contribuinte em sua utilização. Como na impugnação a Recorrente trouxe valores inferiores aos constatados em diligência fiscal, o excesso não poderia ser reconhecido.

Discordo da conclusão da r. decisão de piso.

O presente auto de infração é fruto da constatação de diferença de débito lançado em DCTF quando comparado com a escrita contábil. Percebeu a fiscalização que a causa da diferença foi a utilização de retenções na fonte que não foram comprovadas.

Com isso, uma vez comprovadas as retenções em sede de diligência fiscal, todas elas devem ser consideradas para excluir do auto de infração. Limitar o montante do reconhecimento de retenções ao montante trazido em impugnação, despreza que a totalidade do valor já foi utilizada na origem, tanto que essa é a causa do auto de infração. Ademais, em sede de impugnação, os valores trazidos pela Recorrente foram exemplificativos, apenas para provocar a diligência fiscal.

Assim, deve-se reconhecer o montante total de retenções realizadas pela Rodoviário Ramos Ltda., conforme reconhecido em sede de diligência fiscal, devendo ser tais valores excluídos do presente auto de infração.

Em relação ao Instituto Cultural Banco Real, a Recorrente também argumenta equívoco na análise da diligência fiscal, que considerou como válidas apenas as informações prestadas pelo tomador de serviço.

Ao contrário do que alega a Recorrente, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente a fiscalização concluiu que toda a documentação juntada confirma a DIRF apresentada pelo Instituto Cultural Banco Real, não havendo reparos no auto de infração.

06 - Inst. Cultural Banco Real CNPJ n.º 04.251.281/0001-06 Em sua impugnação, item 2.22, fls. 1510 e 1511 do processo, a Soservi alega que não foram consideradas pelo autuante as retenções do IRRF, código 5952, efetuadas, no ano de 2006, pela empresa sob referência descritas a seguir: janeiro (R\$ 379,09), fevereiro (R\$ 968,35), março (R\$ 718,27), abril (R\$ 487,02), maio (R\$ 976,10), junho (R\$ 497,29), julho (R\$ 1.329,84), agosto (R\$ 736,01), setembro (R\$ 933,23), outubro (R\$ 854,97), novembro (R\$ 878,74), dezembro (R\$ 877,44), no total de R\$ 9.636,15. No sistema SIEF/DIRF consta a DIRF do ano-calendário de 2006, com recibo de n.º 16.46.08.65.98-11, apresentada em 07/02/2007, na qual foram informados valores retidos no código 5952 diferentes dos acima relacionados conforme é descrito a seguir: janeiro R\$ 552,50, fevereiro R\$ 496,12, março R\$ 596,20, abril R\$ 653,37 e maio a novembro R\$ 550,20, no total de R\$ 6.149,59, valores estes que foram considerados na apuração fiscal, como pode ser observado no Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 775 e 781. Em 19/08/2011 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal para a Soservi, a qual respondeu em 13/09/2011 apresentando um relatório denominado "Lista de Notas Fiscais Faturadas Recebidas no Mês", no qual descreve o número, o valor, a data de emissão, a data da baixa das Notas Fiscais, emitidas em 2006, em nome do Instituto Cultural Banco Real, bem como os valores nelas retidos do PIS, da COFNS e da CSLL. De acordo com o relatório da Soservi no ano de 2006 foram emitidas em nome da empresa referida neste item as Notas Fiscais cujos números são descritos a seguir: janeiro (035384, 035395, 035381), fevereiro (036285), março (036973, 037326, 037325), abril (037831, 038000, 038004, 038001, 038002, 038003), maio (038441), junho (039045), julho (039406), agosto (040027), setembro (040684) e outubro (041578). Ainda de acordo com o citado relatório os valores retidos no código 5952 foram os descritos a seguir: janeiro (R\$ 552,53), fevereiro (R\$ 496,13), março (R\$ 596,27), abril (R\$ 554,22), de maio a outubro (R\$ 550,21), no total de R\$ 5.500,41. Pelo que foi acima descrito, verifica-se que na apuração fiscal foram considerados os valores efetivamente retidos da empresa fiscalizada, com exceção do mês de abril de 2006 no qual de acordo com os documentos apresentados pela Soservi foi retido o IRRF, código 5952 no valor de R\$ 554,22 enquanto que na apuração fiscal foi considerado o valor constante da DIRF de R\$ 653,37. **Verifica-se, por conseguinte, que o relatório da própria impugnante não comprova a sua alegação, ao contrário confirma que a DIRF apresentada pelo Instituto Cultural Banco Real está correta, como também a apuração fiscal descrita no Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal.** (grifei)

Com isso, não há reparos a fazer na r. decisão de piso.

Em conclusão, devem ser acatadas todas as retenções na fonte realizadas por Rodoviário Ramos Ltda e devidamente reconhecidas pela diligência fiscal, devendo ser excluídas do auto de infração.

## II. DA RETIFICAÇÃO DAS DCTFs.

Após a lavratura do auto de infração a Recorrente realizou retificações de DCTFs apresentadas pelo contribuinte em 30/11/2009 e em 03/05/2011. Nessas retificações, reconheceu um montante de débito de PIS e COFINS que não constavam das DCTFs originais.

3.30. Ocorre que, ao revés do argüido pelo v. *decisum*, o valor foi retificado de acordo com o que foi devidamente apurado e se presta como elemento probatório **não só para aumentar os valores dos débitos já informados, mas também para reduzi-los, tendo a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e substituindo-a integralmente** [...]

3.32. Ora, limos. Julgadores, conforme exposto linhas acima, a Recorrente demonstra cabalmente que apurou créditos de PIS e que deveriam ser consideradas as retificações acima informadas.

3.33. Desta forma, não há que se falar em quaisquer supostas irregularidades cometidas pela ora Recorrente quando procedeu ao ajuste dos valores declarados, não tendo que se falar em hipótese de desconsideração das DCTFs retificadoras apresentada em 30/11/2009 e em 03/05/2011. (grifei)

Com isso, mesmo com o auto de infração constituindo a diferença dos créditos tributários de PIS e COFINS não confessados em DCTF, a Recorrente informou em DCTF “novos” débitos das contribuições para o ano-calendário de 2006, constituindo um crédito tributário que já estava constituído pelo lançamento de ofício.

Referidas DCTFs não deveriam ter sido aceitas pelo sistema, na medida em que já havia auto de infração para o períodos, não sendo possível realizar retificações para aumentar o volume de débitos confessados.

É o que dispõe o art. 9º, § 2º, inciso II da IN RFB n. 1.110/2010 e art. 11, § 2º, inciso III da IN RFB n. 903/2008, vigentes na época das retificadoras.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

[...]

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica **tenha sido intimada de início de procedimento fiscal**. (grifei)

Pois bem, as retificadoras foram aceitas pelo sistema.

## II.1 - Das declarações de compensação

A Recorrente informa que para pagar o débito de dezembro/2006 realizou 04 PER/DCOMP's não analisadas pela d. DRJ.

3.24. Isso porque, anexou a Recorrente a PER/DCOMP n. 41973.72615.121107.1.3.04-1448 no valor de R\$ 12.617,31 (doze mil seiscentos e dezessete reais e trinta e um centavos) não considerada pelo v. acórdão, ao argumento de que os alegados valores de créditos possuídos pela Recorrente já estariam integralmente alocados ao débito a ele correspondente. [...]

3.28. Anexou, ainda, a Recorrente as PER/DCOMP's ns. 05298.61769.121107.1.3.04-1641, no valor de R\$ 2.339,66 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), 31151.49857.121107.1.3.04-0748, no valor de R\$ 31.258,88 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), 00588.69959.121107.1.3.04-

2148, no valor de R\$ 96.494,85 (noventa e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos); todas, desconsideradas pelo v. acórdão.

Com a apresentação do Recurso Voluntário, este E. CARF determinou a realização de diligência para a confirmação das DCOMPs mencionadas. Para colher informações sobre as compensações, os autos foram remetidos ao SEORT que emitiu um relatório sobre os PER/DCOMPs, recomendando que as DCOMPs mencionadas devem ser consideradas no presente lançamento para excluir os débitos quitados por meio das declarações de compensação. fls. 3.889.

Ao analisar as considerações da SEORT, o agente fiscal acatou os argumentos da Recorrente para excluir do auto de infração os montantes dos débitos de dezembro/2006 extintos pelas declarações de compensação:

A requerente referencia 4 (quatro) compensações para o período de dezembro/2006, sendo 1 (uma) para o PIS no valor de R\$ 6.350,00 e 3 (três) para a COFINS no total de R\$ 88.510,95, conforme discriminado às fls. 3.763 e 3.764 dos autos.

As declarações de compensação (PER / DCOMP) juntadas aos autos estão relacionadas a seguir, sendo declaração original para o PIS e retificadoras para a COFINS.

[...]

Para melhor atender à diligência o processo foi encaminhado, pelo despacho de fls. 3.885 a 3.887, ao SEORT solicitando informações sobre a situação das PERDCOMP 's relacionadas.

O SEORT respondeu, pelo Despacho de fls. 889, de onde extraio a situação em que se encontram as PERDCOMPs em questão:

TRIBUTO	PERÍODO	VALOR	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
PIS	12/2006	6.350,00	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
COFINS	12/2006	21.267,44	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
COFINS	12/2006	1.591,82	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
COFINS	12/2006	65.651,69	MANIF. INCONFORMIDADE

Ao final do Despacho, o SEORT se manifestou nos seguintes termos:

**"Assim, entendemos que os valores dos débitos compensados nos PERDCOMPs acima relacionados devem ser considerados quando do lançamento de ofício pelo fiscalização.**

**Mesmo o débito declarado no PERDCOMP nº 27339.69653.100609.1.7.04-2254, no valor de R\$ 65.651,69, que se encontra em manifestação de inconformidade por não ter sido homologada a sua compensação, por inexistência de crédito, deve ser considerado quando do lançamento de ofício pelo fiscalização, uma vez que, caso o contribuinte não obtenha êxito no seu recurso, o débito vai ser cobrado pelo PERDCOMP não homologado."**

**De se concluir, portanto, que assiste razão integral à recorrente neste item.**

No entanto, os débitos confessados e extintos nas DCOMPs não são objeto do presente litígio. O que se discute nos autos é o auto de infração, e as DCOMPs não podem ser aceitas para deduzir parte do crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, pelo mesmo raciocínio do parcelamento, conforme será exposto abaixo.

Com isso, não é possível acatar estas DCOMPs, rejeitando-se a conclusão da diligência fiscal neste ponto.

## **II.2 – Da adesão ao parcelamento**

Em seu recurso voluntário a Recorrente argumentou que grande parte dos débitos lançados no presente auto de infração foi confessado nas DCTFs retificadoras e inserido no parcelamento especial conferido pela Lei n. 11.941/2009.

O valor original do presente auto de infração (apenas o principal) corresponde ao valor de R\$ 410.716,45 de PIS e R\$ 1.837.176,51 de COFINS. Com a informação da existência do parcelamento, este E. CARF determinou a diligência para a confirmação dos valores do presente auto de infração incluídos no referido parcelamento.

Em petição para atendimento da diligência fiscal, fls. 3.759-3.765, assim como no recurso voluntário, a Recorrente afirmou que realizou as retificações das DCTF's para incluir débitos de PIS e COFINS devidos no ano-calendário de 2006, e incluiu parte desses valores no

parcelamento da Lei n. 11.491/2009, apresentando que os valores confessados foi de R\$ 354.487,61 para PIS e R\$ 1.544.135,43 para COFINS.

Nota-se que os valores incluídos no parcelamento representam uma soma bem relevante do presente auto de infração.

Para analisar os parcelamentos, os autos foram remetidos para a SECAT para prestação de informações. Nesta análise, a SECAT informou que originalmente os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com posterior desistência para inclusão dos débitos no PERT, ainda ativo no sistema e em dia. Informa ainda que os débitos incluídos são de PIS e COFINS, de algumas competências de 2006, mas com código de recolhimento distinto ao do auto de infração, isso porque os débitos do parcelamento são os débitos declarados em DCTF, e não os débitos constituídos pelo auto de infração (fls. 3.879-3.881):

3. O contribuinte em petição dirigida ao CARF informa que os valores constantes do(s) Auto(s) de Infração(ões) controlado(s) pelo processo administrativo n.º 10480.721598/2009-19 tinham sido objeto de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009. Verificando o Recibo de Consolidação da Lei n.º 11.941, de 2009, na modalidade do art. 1º, demais débitos (ver cópia às folhas 3845-3854 do processo n.º 10480.721598/2009-19), **observa-se que foram indicados débitos de PIS e COFINS, porém em código de receita diverso do(s) Autos(s) de Infração(ões).**

4. Se no processo n.º 10480.721598/2009-19 os débitos de PIS e COFINS estão controlados pelos códigos de receita 6656 e 5477, respectivamente, para o parcelamento foram indicados os débitos de PIS e COFINS, **códigos de receita 8109 e 2172, declarados em DCTF.**

5. Quando da consolidação do parcelamento estes débitos foram agrupados no processo administrativo n.º 18208.087.337/2011-13. O parcelamento seguiu ativo até 28 de setembro de 2017, quando o contribuinte optou por solicitar a desistência, para inclusão do saldo devedor no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 2017, convertida na Lei n.º 13.496, de 24 de outubro de 2017 (ver pedido de desistência às folhas 3855-3856 do processo n.º 10480.721598/2009-19).

6. Assim, ao consolidar o Pert, momento que pode indicar pormenorizadamente os débitos que deseja parcelar, o contribuinte renovou a dívida, indicando os débitos que estavam na Lei n.º 11.941/2009. O controle processual foi transferido do processo n.º n.º 18208.087.337/2011-13 para o processo n.º 19414.052.559/2019-08 (ver extrato às folhas 3871-3876 do processo n.º 10480.721598/2009-19).

7. O parcelamento do Pert foi na modalidade IIIb, portanto dividido em entrada mais 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas e está na situação ATIVO EM DIA (grifei)

A SECAT juntou aos autos planilha de fls. 3.877-3.878, informando as competências de 2006 incluídos no parcelamento, com o respectivo número da DCTF retificadora ativa no sistema.

## PLANILHA - DÉBITOS INDICADOS NA LEI 111941 E POSTERIORMENTE NO PERT

## COFINS

Código de Receita	PA	Vencimento	Saldo Originário	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Valor consolidado o sem reduções (R\$)	Declaração	Cadastrados no processo (LEI 11941)	Transferidos para o processo (PERT)
2172	01/02/2006	15/03/2006	7.841,25	7.841,25	1.568,25	3.317,63	12.727,13	200620091860314105	18208.087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
2172	01/04/2006	15/05/2006	359.263,56	359.263,56	71.852,71	143.525,79	574.642,06	200620091830362312	18208.087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
2172	01/05/2006	14/06/2006	392.613,77	392.613,77	78.522,75	152.216,35	623.352,87	200620091830362305	18208.087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
2172	01/06/2006	14/07/2006	358.649,20	358.649,20	71.729,84	134.852,09	565.231,13	200620091830362310	18208.087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
2172	01/07/2006	15/08/2006	330.138,97	330.138,97	66.027,79	119.972,50	516.139,26	200620091860314060	18208.087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
2172	01/10/2006	14/11/2006	3.369,02	3.369,02	673,80	1.117,50	5.160,32	200620111850337780	18208.087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
2172	01/12/2006	15/01/2007	92.259,66	92.259,66	18.451,93	28.692,75	139.404,34	200620111880303552	18208.087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08

## PIS

Código de Receita	PA	Vencimento	Saldo Originário	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Valor consolidado o sem reduções (R\$)	Declaração	Cadastrados no processo	Transferidos para o processo
8109	01/02/2006	15/03/2006	1.663,00	1.663,00	332,60	703,61	2.699,21	200620091860314105	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
8109	01/04/2006	15/05/2006	78.047,94	78.047,94	15.609,58	31.180,15	124.837,67	200620091830362312	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
8109	01/05/2006	14/06/2006	84.930,22	84.930,22	16.986,04	32.927,44	134.843,70	200620091830362305	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
8109	01/06/2006	14/07/2006	77.893,17	77.893,17	15.578,63	29.287,83	122.759,63	200620091830362310	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
8109	01/07/2006	15/08/2006	71.830,20	71.830,20	14.366,04	26.103,09	112.299,33	200620091860314060	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
8109	01/08/2006	15/09/2006	12.471,13	12.471,13	2.494,22	4.399,81	19.365,16	200620091810429843	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
8109	01/10/2006	14/11/2006	503,80	503,80	100,76	167,11	771,67	200620111850337780	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08
8109	01/12/2006	15/01/2007	27.651,95	27.651,95	5.530,39	8.599,75	41.782,09	200620111880303552	18208-087.337/2011-13	19414.052.559/2019-08

Com base nessas informações, no parecer da diligência fiscal a fiscalização não aceitou a dedução dos valores confessados no parcelamento. Isso porque a Recorrente teria agido desta forma para burlar o sistema e incluir no parcelamento o mesmo débito constituído no auto de infração, mas sem a multa de ofício.

Apesar de reconhecer que os débitos são os mesmos, gerados em duplicidade com a retificação da DCTF e adesão ao parcelamento, não poderia admitir essa estratégia levada a efeito pela contribuinte, com vantagem fiscal, sob pena de desmoralizar a imagem da RFB. Afirma que os débitos já estavam constituídos pelo lançamento e não poderiam ser confessados em DCTF para constituir créditos que já estavam constituídos.

Isso só foi possível porque quando o tributo é constituído por lançamento de ofício, apesar de ser o mesmo, tem um código diferente do código do mesmo tributo constituído por DCTF.

É incontroverso que os débitos estão em duplicidade, isso é admitido pela fiscalização, mas não aceita o seu abatimento do presente auto de infração por representar uma burla que contornaria a multa de ofício. Com isso, como a DCTF informa um débito já constituído pelo lançamento, apesar de ativa no sistema, e seus débitos inseridos no PERT, sustenta que as DCTFs retificadoras devem ser tidas como sem efeito, sob pena de admitir o absurdo de declarações serem retificadas para informar débitos constantes em lançamento de ofício, numa tentativa de escapar da multa de 75%, *verbis*:

- 1) O contribuinte foi cientificado dos lançamentos de ofício, no âmbito no PIS e da COFINS, em maio/2009;

- 2) Procedeu à retificação de diversas DCTF em novembro/2009 e em maio/2011, incluindo valores que já tinham sido lançados de ofício, objetivando o parcelamento de tais débitos;
- 3) As DCTF ativas enviadas em 2009 são as referentes aos meses de fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 2006 e as DCTF ativas enviadas em 2011 são as correspondentes aos meses de outubro e dezembro de 2006, conforme 'Relação de Declarações' (extrato de DCTF) de fls. 3.882 e 3.883.
- 4) **O procedimento do contribuinte gerou duplicidade de débitos**, embora os originados dos autos de infração possuam códigos de receita distintos (6656 e 5477) daqueles parcelados (8109 e 2172);
- 5) Enquanto o processo originado dos autos de infração tramitava com a exigibilidade do crédito suspensa o contribuinte inseria os débitos informados nas DCTF retificadoras em parcelamento; (grifei)

Mais adiante consta novamente a informação de que os débitos estão duplicados, mas os pagamentos realizados no parcelamento não poderiam ser utilizados para deduzir os débitos do presente auto de infração:

**Resta claro que, para o contribuinte, foi mais vantajoso parcelar os débitos informados nas DCTF retificadoras do que parcelar os débitos constantes dos autos de infração porque o percentual de multa de mora (20%) é muito menor do que o percentual de multa de ofício (75%).**

E agora a recorrente pretende compensar um débito com o outro como se fossem sujeitos ao mesmo percentual de penalidade.

Admitir a compensação no caso em comento seria como inviabilizar a Fiscalização da Receita Federal do Brasil, que se tornaria inócua, ineficaz.

Desconheço qualquer precedente que contemple o pleito da recorrente.

**Penso, sinceramente, que o triunfo da tese defendida pela recorrente poderia afetar até mesmo a imagem da RFB, que ficaria desmoralizada perante a sociedade brasileira.**

**Qualquer contribuinte fiscalizado e autuado poderia retificar suas declarações, incluindo os débitos objeto do lançamento de ofício e, posteriormente, solicitar o parcelamento com todas as vantagens admitidas pela espontaneidade, inclusive quanto ao percentual da penalidade aplicável.**

**Ressalto, uma vez mais, que esta situação atípica de duplicidade de débitos foi causada pelo próprio contribuinte, ao retificar as DCTF incluindo valores lançados de ofício.**

[...]

Ou seja, o contribuinte pretende fulminar o lançamento de ofício, encerrando o litígio controlado neste processo, com a transferência da cobrança para o processo de parcelamento.

Os valores foram parcelados sob a premissa de procedimento espontâneo, mas o contribuinte agora pleiteia a compensação com o crédito constituído de ofício.

Quanto à diferença entre a multa de ofício (75%) constante da autuação e a multa de mora (20%) constante do parcelamento o contribuinte, convenientemente, silencia.

[...]

**Se a retificação de DCTF não produzia efeitos quando tinha como objetivo alterar os débitos tributários após o início do procedimento de ofício seria absurdo imaginar que poderiam ser retificadas para incluir débitos que já haviam sido constituídos de ofício.**

Seja como for, a pretensão da recorrente é inexecutável, pois o parcelamento foi calculado com a incidência de multa de mora, já **que o contribuinte peticionou em relação aos débitos originados das DCTF retificadoras, ao invés de informar os débitos constantes do lançamento de ofício.**

De se concluir, portanto, que não assiste qualquer razão à recorrente neste item. (grifei)

Apesar de toda a argumentação da fiscalização e da manobra realizada pela Recorrente, que incluiu no parcelamento os débitos informados em DCTF, invés de incluir no parcelamento os mesmos débitos constituídos anteriormente pelo auto de infração, com expressiva economia de multa e juros, o fato inafastável é que os débitos confessados no parcelamento estão em duplicidade com os débitos do auto de infração.

Assim, o montante principal do tributo vem sendo recolhido no parcelamento e isso certamente afeta o montante principal do tributo constituído no presente auto de infração, mas não pode afastar a multa de ofício, tampouco os juros sobre a multa de ofício.

A despeito de estarem em duplicidade, porque os débitos são os mesmos, são tratados e reconhecidos pelo sistema de forma diferente, até porque possuem códigos de recolhimentos diferentes, o que explica a aceitação da DCTF e do parcelamento no sistema da RFB.

Ademais, os débitos confessados em DCTF não são objeto do presente litígio, mas tão somente os débitos constituídos pelo auto de infração. E foi exatamente os débitos confessados em DCTF que foram incluídos no parcelamento, e não os débitos do lançamento de ofício, o que provoca uma dificuldade em identificar a desistência do presente recurso administrativo como implicação necessária para a adesão ao parcelamento, nos termos do art. 5º da lei do PERT (Lei n. 13.496/2017)

Com isso, penso que os débitos lançados em DCTF não estão em litígio nos presentes autos. A verificação do pagamento destes débitos pelo parcelamento cabe à delegacia da Receita Federal, podendo-se interpretar, ainda, que tais pagamentos representam pagamentos indevidos, passíveis de requerimento pela Recorrente.,

Desta forma, creio que a melhor saída seja por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto, eventual reflexo do parcelamento no auto de infração é algo que foge da análise destes autos. A verificação da compensação e do parcelamento cabe à delegacia da RFB.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, para reconhecer todas as retenções na fonte realizadas por Rodoviário Ramos Ltda e devidamente reconhecidas pela diligência fiscal, com sua consequente exclusão do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

